

PROJETO DE LEI nº , de 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para elevar a cinquenta por cento o percentual máximo do setor de serviços na carteira de financiamentos do FCO destinada ao Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º Para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o limite de que trata o § 3º deste artigo poderá ser ampliado, desde que o excedente seja destinado ao financiamento de empreendimentos comerciais e de serviços no Distrito Federal até o teto de 50 % (cinquenta por cento) do total das aplicações nessa Unidade da Federação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os fundos constitucionais de financiamento foram criados pelo constituinte de 1988 para assegurar às regiões menos desenvolvidas do País recursos necessários a investimentos produtivos que permitissem transformar suas estruturas econômicas no sentido de uma maior prosperidade. Em sua regulamentação, datada de 1989, considerou-se que a prioridade da aplicação de tais recursos deveria ser em atividades agrícolas e industriais de produção industrial, de forma a elevar a sua participação no produto das regiões. Para tanto, fixou-se um teto de vinte por cento de todas as aplicações para financiamento a empresas do setor de comércio e serviços.

Esta concepção incondicionada do desenvolvimento econômico como produção direta de bens materiais, compreensível à época, precisa ser atualizada à luz das novas realidades econômicas e geográficas do presente século. Por um lado, pertencem ao setor serviços alguns dos segmentos mais dinâmicos e de maior valor agregado da economia moderna, como os de tecnologia da informação e de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Desta forma, não se pode associar genericamente a predominância dos serviços em uma economia com o seu atraso relativo.

De outra parte, o fator geográfico não pode deixar de ser considerado: regiões há que legitimamente têm vocação ao setor terciário, quer pela forma de ocupação, quer pelas condições naturais. É precisamente este o caso do Distrito Federal. Por um lado, suas limitadas dimensões físicas impedem, na prática, uma expansão em proporções significativas da produção agroindustrial, mineral ou de transformação física, tornando a distribuição inter-setorial de sua economia radicalmente diferente da predominante nos Estados da Região Centro-Oeste, os quais possuem grande dimensão territorial e extrema pujança de recursos naturais.

De outro, as características da ocupação econômica do Distrito Federal levaram à concentração em pequenas áreas de seu território de atividades terciárias de alto valor agregado, como os serviços de engenharia, de informática e de comércio e logística. Como resultado dessa trajetória, o IBGE constatou que a participação do setor serviços no valor adicionado bruto no período 2004-2008 atingiu valores superiores a 93 % (noventa e três por cento), mais de uma vez e meia a média nacional (que oscilou no período entre sessenta e três e sessenta e seis por cento).

Neste contexto, a limitação de financiamento do Fundo Constitucional do Centro-Oeste ao setor serviços não pode ser equiparada no

Distrito Federal e nos demais estados que têm a vocação específica para a produção primária ou secundária. Com efeito, os segmentos produtivos dessa Unidade da Federação já se defrontam com uma escassez de recursos para financiamento de bons projetos, escassez esta derivada não da falta de recursos no Fundo Constitucional, mas exclusivamente da distribuição inadequada dos limites entre os setores beneficiários.

O projeto que apresentamos propõe, assim, que o limite de financiamento dos fundos constitucionais para o setor terciário seja elevado para cinquenta por cento no caso dos financiamentos concedidos ao Distrito Federal. Trata-se de medida que eleva a qualidade e o impacto da carteira do FCO na economia nacional, sem reduzir absolutamente nenhum centavo dos recursos disponíveis aos demais Estados. Reiteramos que a medida aqui preconizada não altera os limites percentuais dos demais Estados da Região Centro-Oeste, nem individualmente nem de forma agregada, em nada modificando a atual sistemática de liberação dos respectivos recursos do FCO. A iniciativa eleva a eficiência do FCO em sua missão de fomentar o desenvolvimento regional do Distrito Federal e a prosperidade nacional, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Rodrigo Rollemberg**